



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 9595570 - DGP-CJ

SEI/TJPR Nº 0093081-24.2023.8.16.6000
SEI/DOC Nº 9595570

1. RELATÓRIO

Trata-se de Plano Anual de Pagamento de Precatórios, referente ao exercício de 2024, apresentado pelo ESTADO DO PARANÁ via OF CEE/CC nº 2664/23 – e-Protocolo nº 20.944.693-6, com o seguinte teor (SEI/TJPR 9583133, 9583144 e 9583151):

“O Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Fazenda, situada na Av. Vicente Machado, nº 445, Centro, Curitiba- PR, firma o presente Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o Exercício de 2024, em cumprimento ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, baseado nos termos da Emenda Constitucional nº 109/2021, conforme descrito a seguir, e considerando:

I. A necessidade de cumprimento da determinação de que trata o artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 109, de 15 de março de 2021, que alterou o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II. Que o Poder Judiciário notificou o Estado do Paraná, com base no contido no protocolo SEI-TJPR N.º 0093081-24.2023.8.16.6000, cujo excerto fora encaminhado ao Poder Executivo conforme consta do e-Protocolo Digital nº. 20.923.532-3, para apresentar nova Proposta do Plano Anual de Pagamento de Precatórios, que atinja o percentual de 2,2955054% da Receita Corrente Líquida (RCL).

O Plano de Pagamento de Precatórios para o Exercício de 2024 será cumprido nos seguintes termos:

1) O presente Plano deverá ser executado considerando o período de 12 meses compreendido entre janeiro/2024 e dezembro/2024, levando em conta,

no entanto, a necessidade de quitação do estoque de precatórios no período de 2024 a 2029.

2) O percentual mínimo a ser disponibilizado para pagamento de precatórios no ano de 2024 é de 2,2955054% da RCL, o que demanda uma parcela mensal estimada no valor de R\$ 106.395.164,79 (cento e seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a ser transferida mediante recursos do Tesouro (com base na RCL de maio/2023), conforme cálculo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

3) O valor mínimo calculado pelo TJPR serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto pela legislação vigente para duração do regime especial, compreendido entre 2024 e 2029. A RCL a ser utilizada como base para repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao da data do repasse.

4) Para pagamento dos precatórios no período de 2024 a 2029, serão disponibilizados ao TJPR os saldos financeiros existentes (contas de repasse do Estado e contas de valores reservados pelo TJPR), na forma prevista nos arts. 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nas demais disposições legais e normativas vigentes.

5) A transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual 6.335/2010, e em observância aos termos do art. 102, caput e §1º da Constituição Federal, para a conta de Ordem Cronológica e para a conta de Acordo Direto, ambas mantidas no TJPR.

6) O presente Plano de Pagamento de Precatórios encontra-se consubstanciado no “Anexo I, Tabela I – Plano Anual de Pagamento de Precatórios 2024” em anexo, considerando os montantes constantes na “Tabela II”, o valor do estoque previsto para Dezembro/2023, os recursos já disponíveis na conta do TJPR para o pagamento de precatórios, e desconsiderados os valores que já foram transferidos da conta principal do Tribunal para as Varas, dentro dos limites e regras estabelecidas no presente documento e na legislação pertinente em vigor para uso desses recursos ao longo do período de 2024 a 2029.

7) O cronograma para apresentação do Plano de Pagamento de Precatórios constante na “Tabela III” (também do “Anexo I”) deverá ser observado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo.

8) Por fim, diante da avaliação realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda quanto às possibilidades de pagamento dos precatórios e diante da validação

jurídica do presente Plano promovida pela Procuradoria-Geral do Estado, cabe ao Poder Executivo observar o compromisso ora firmado durante o decorrer do exercício de 2024, nos limites estabelecidos legalmente, bem como no presente instrumento”.

Referido plano de pagamento foi apresentado em resposta à Decisão 9459142, que definiu o percentual mínimo sobre a receita corrente líquida a ser repassado mensalmente durante o exercício de 2024.

2. ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação jurídica se limita a tratar da legalidade do plano de pagamento apresentado, sem adentrar em questões relativas aos cálculos realizados, por serem estranhas ao objeto de atuação da Consultoria Jurídica.

De acordo com o art. 101 do ADCT, *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com **plano de pagamento** a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local”*.

O procedimento, por seu turno, foi estabelecido pela Resolução CNJ nº 303, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de

Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução”.

Do expediente, verifica-se que o Tribunal de Justiça, com fundamento em cálculos realizados pela Divisão de Cálculos do Departamento de Gestão de Precatórios, deu ciência ao ente devedor sobre o percentual da receita corrente líquida a ser repassado mensalmente durante o exercício de 2024, com resposta aos 22.09.2023.

Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento, pois o plano de pagamento, em que pese apresentado após a data estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, não contém qualquer modificação em relação àquilo que foi inicialmente proposto, limitando-se a confirmar o percentual da RCL necessário, bem como a capacidade e compromisso com os pagamentos mediante recursos do Tesouro.

Nesse sentido, considerando que não houve proposta de alteração da forma de pagamento, sequer era necessária a apresentação do plano pelo ente devedor, conforme enuncia o art. 64, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, já transcrito neste trabalho.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, salvo melhor juízo, conclui-se que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no plano de pagamento do ESTADO DO PARANÁ para o exercício de 2024, razão pela qual opina-se pela sua homologação.

Curitiba, dada da assinatura digital.

Alessandro Monteiro do Nascimento

Consultor Jurídico do Poder Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO MONTEIRO DO NASCIMENTO**, **Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 26/09/2023, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9595570** e o código CRC **B620DF52**.